



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 84 /2021

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 21.05.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6350/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.18173

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SENDAS DISTRIBUIDORA S.A
RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas Notas Fiscais Eletrônicas DE ENTRADAS em sua EFD, nos exercícios de 2012 e 2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Preliminar de decadência para o período de janeiro a setembro 2012 – Afastada com base no art. 173 I, do CTN. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face reenquadramento da penalidade pela Instância Singular para a sanção prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos não providos. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENVIAR INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS, NO LIVRO ELETRÔNICO DE ENTRADAS, REMETIDOS MENSALMENTE A SECRETARIA FA FAZENDA, ATRAVÉS DO SPED FISCAL.”

Apontado como violado o artigo 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “G” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	10.925.677,27
Multa (2%)	1.092.567,73
TOTAL	1.092.567,73

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.02522; Termo de Início de Fiscalização nº 2017.05382; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.13158; CD com Anexo I – Relatório de Notas Fiscais de Entradas não Escrituradas no Livro de Entradas – SPED FISCAL.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Preliminarmente suscita preliminar de decadência com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN para o período de janeiro a setembro de 2012;
- ✓ Que é desnecessária a aplicação de multa dada a ausência de lesividade ao erário, devendo ser considerado apenas o descumprimento de obrigação acessória
- ✓ Erro na capitulação da multa, pede o reenquadramento para a sanção prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, c/c art. 112 do CTN;
- ✓ Que as mercadorias ao entrarem no estabelecimento da Impugnante para revenda, não há tributação na saída, sendo sujeitas à apropriação de créditos (operações normais), assim, em razão de eventual “não escrituração”, tais créditos não foram aproveitados pela impugnante, daí não ter havido lesividade ao erário;
- ✓ Pede a nulidade do Auto dado a decadência do período de janeiro a setembro de 2012 e a improcedência por ausência de lesividade ao erário;
- ✓ Pugna pelo reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L”, da lei 12.670/96.

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

EMENTA: MULTA – Auto de Infração. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. PENALIDADE REENQUADRADA. Infração aos arts. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, com nova



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

*redação dada pela Lei nº 16.258/2017 de 09.06.2018. DEFESA TEMPESTIVA.
REEXAME NECESSÁRIO, conforme art. 104, § 2º da Lei nº 15.614/14.*

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela parcial procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário argumentando o seguinte:

- ✓ Reitera o pedido de decadência para período de janeiro a setembro de 2012, com base no art. 150, § 4º do CTN;
- ✓ E da desnecessidade de aplicação de multa ante a ausência de lesividade ao Erário Estadual.

O Parecer 99/2020 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negando provimento a ambos, para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise de REEXAME NECESSÁRIO interposto pelo julgador singular em virtude de decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, conforme determina art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

No caso em questão a empresa foi acusada de falta de escrituração de notas fiscais de entradas referente aos exercícios de 2012 e 2013. O ilícito foi detectado através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD enviadas à SEFAZ.

A Decisão singular foi pela Parcial Procedência do Auto de Infração em decorrência do reenquadramento da penalidade. Na oportunidade entendeu julgador singular ser cabível ao caso a aplicação da sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.2568/2017, com multa no percentual de 2% sobre o valor das Notas Fiscais a cada mês do período ou o limite de 1.000 UFIRCES, totalizando uma multa no valor de R\$ 34.809,09, conforme demonstrativo as fls.11/112.

No Recurso Ordinário interposto (fls.117 a 127) a defesa contesta a decisão singular alegando inicialmente a necessidade de reconhecer a decadência do lançamento referente ao período de janeiro a setembro de 2012 e a desnecessidade de cominação de multa pela ausência de lesividade ao Erário Estadual.

Em relação a decadência suscitada pela defesa para o período compreendido entre ao meses de janeiro a setembro de 2012, com base no art. 150, § 4º do CTN, esclareço que a acusação refere-se a um descumprimento de obrigação acessória relativa a falta de escrituração de notas fiscais de entradas. Nesse sentido, não há que se



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

falar em antecipação de pagamento de imposto por parte do sujeito passivo, pois não necessita de homologação. Nessa hipótese aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do CTN, segundo qual a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para formalizar o crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante previsão do art. 149, inciso II, IV e VI do CTN.

Portanto, como está ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN.

Quanto à alegação da desnecessidade de aplicação de multa pela ausência de lesividade ao Erário Estadual, entendo que o argumento não pode ser acatado. Primeiro porque a infração encontra-se devidamente caracterizada nos autos, com as devidas provas documentais. Segundo, existe previsão legal para aplicação da penalidade, independentemente da existência de ato lesivo ou da intenção da autuada.

Quanto ao mérito dúvidas não existem de que efetivamente a recorrente deixou de escriturar no Livro de Registro de entradas de Mercadorias as notas fiscais emitidas pelos seus fornecedores, procedimento este em desacordo com comando normativo contido nos arts. 260, § 2º, 269, 276-G do RICMS/CE, que determina aos contribuintes do ICMS o registro das operações de entradas, senão vejamos:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

No tocante ao reenquadramento da penalidade sugerida pelo Julgador Singular para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16;258/17, entendo como cabível ao caso concreto já que a Escrituração Fiscal Digital – EFD enquadra-se na categoria de arquivo eletrônico, conforme se verifica do texto abaixo transcrito:

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negar-lhe provimento a ambos, e julgar Parcialmente Procedente o presente feito fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação em sessão do representante da douta PGE.

É como Voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE (2012 = 2,8360) 2013=3,0407) x 1.000
Jan/2012	15.126,36	302,53	302,53
Fev/2012	34.714,82	694,30	694,30
Mar/2012	145.653,78	2.913,07	2.836,00
Abr/2012	2.024.575,15	40.491,50	2.836,00
Mai/2012	15.344,32	306,89	306,89
Jun/2012	52.198,60	1.043,97	1.043,97
Jul/2012	21.084,49	421,69	421,69
Ago/2012	151.856,07	3.037,12	2.836,00
Set/2012	1.366.743,17	27.334,86	2.836,00
Out/2012	7.028.593,93	140.571,87	2.836,00
Nov/2012	51.312,06	1.026,24	1.026,24
Dez/2012	18.474,53	369,49	369,49
Jan/2013	24.296,05	485,92	485,92
Fev/2013	57.944,43	1.158,89	1.158,89
Mar/2013	33.201,40	664,03	664,03
Abr/2013	71.920,88	1.438,42	1.438,42
Mai/2013	75.210,62	1.504,21	1.504,21
Jun/2013	56.660,03	1.133,20	1.133,20
Jul/2013	96.216,19	1.924,32	1.924,32
Ago/2013	22.593,78	451,88	451,88
Set/2013	77.772,69	1.555,45	1.555,45
Out/2013	49.043,53	980,87	980,87
Nov/2013	106.304,71	2.126,09	3.040,70
Dez/2013	243.433,44	4.868,66	3.040,70
Total			34.809,09

Valor Total da Multa R\$ 34.809,09



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/6350/2017 – Auto de Infração nº 1/201718173. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, **afastar o pedido de decadência parcial do lançamento do crédito referente ao período de janeiro a setembro de 2012 – conforme art. 150, § 4º da CTN**, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, por se tratar de obrigação acessória. **No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, negar provimento aos Recursos interpostos, confirmar a decisão exarada na 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela procedência da autuação nos termos do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que votou pela procedência nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento deste processo a representante legal da recorrente Dra. Aline Ribeiro da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *12 de julho* de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=00250154000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.06.29 11:10:40 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.07.05 15:16:08 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO